

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

KELLE MARIA RIBEIRO

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DAS
INOVAÇÕES DECORRENTES DA LEI MARIA DA PENHA**

**RUBIATABA – GO
2007**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

KELLE MARIA RIBEIRO

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DAS
INOVAÇÕES DECORRENTES DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Samuel Balduino Pires da Silva.

**RUBIATABA – GO
2007**

RIBEIRO, Kelle Maria. *Da violência doméstica contra a mulher e das inovações jurídicas decorrentes da Lei Maria da Penha..* Rubiataba: FACER, 2007. 61 p.

Orientador: Professor Ms. Samuel Balduino Pires da Silva

Monografia (Graduação – Curso de Direito)

Introdução. Capítulo 1. Capítulo 2. Capítulo 3. Capítulo 4. Conclusão.
Referências Bibliográficas.

KELLE MARIA RIBEIRO

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DAS INOVAÇÕES
DECORRENTES DA LEI MARIA DA PENHA

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professor Ms. Samuel Balduino Pires da Silva

2º Examinador: _____

Professora Ms. Gerusa Silva Oliveira – Mestra em Sociologia

3º Examinador: _____

Professora Alenir

Rubiataba, 23 de janeiro de 2008.

A todas as mulheres...guerreiras por excelência!

A Deus, pela vida doada.

Aos meus pais: obrigada pelos ensinamentos.

Ao meu bebê: uma vida que vai sendo gerada dentro de mim e que tem me ensinado muito.

Aos orientadores e professores: obrigada pela paciência, ensinamentos e incentivo.

Aos colegas de caminhada...obrigada pela partilha de vida.

*A violência contra a mulher é mais
frequente do que se possa imaginar e
começa dentro de casa.*

[Anônimo]

RESUMO

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher não é novo, porém, trata-se de uma questão de extrema importância, principalmente quando se considera a sua influência no seio familiar e na composição do lar, considerados pilares essenciais para a formação do caráter do indivíduo. Antes da Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, percebe-se a falta de políticas públicas e de uma lei eficiente para tratar do assunto, o que fez com que essa problemática fosse se agravando e permanecesse como uma epidemia silenciosa. Porém, com a aprovação dessa lei, criada para proteger todas as mulheres que sofrem algum tipo de violência que lhes cause sofrimento físico, psicológico ou sexual, bem como danos de natureza patrimonial ou moral no âmbito de suas famílias, lares ou relações próximas de afetividade, a mulher passou a ter um instrumento legal de proteção. Nesse sentido, cabe ao Estado, a partir desta lei, capacitar efetivamente os profissionais para que possam realizar os ideais dispostos por este novo ordenamento. Verifica-se que os casos de violência doméstica e familiar são muito comuns. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha deu mais importância à violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo-lhe atenção específica, seja por meio da autoridade policial, da justiça ou de programas educativos e preventivos prestados pelo Estado. Todas essas mudanças, inovações e problemáticas suscitadas deverão ser úteis no combate da violência e familiar contra a mulher. Essas inovações, desde que efetivamente aplicadas, fazem parte do nosso ordenamento jurídico. E vale lembrar que a nossa sociedade carece de atenção especial em algumas áreas específicas, sendo que o caso das mulheres é uma dessas áreas. Nesse sentido, procura-se ressaltar, no presente trabalho, mesmo tendo presente que essa lei provoca indagações quanto a sua constitucionalidade, que a mulher é a vítima mais frequente de violências graves em face do sexo masculino, partindo já de sua própria condição física, em geral mais fraca e mais frágil que a do homem.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; mulher; prevenção.

ABSTRACT

The problem of the domestic and familiar violence against the woman is not new, however, it is about a question of extreme importance, mainly when we consider its influence in the familiar and the composition of the home, considered essential pillars for the formation of the character of the individual. Before Law 11.340/2006, that she was known as Law Maria of the Penha, we perceive the lack of public politics and an efficient law to deal with the subject, what it made with that this problematic one was if aggravating and remained as a quiet epidemic. However, with the approval of this law, created to protect all the women who suffer some type of violence that causes them physical, psychological or sexual suffering, as well as damages of patrimonial nature or moral in the scope of its families, homes or relations next to affectivity, the woman started to have a legal instrument of protection. In this direction, she fits to the State, to leave of this law, to enable the professionals effectively so that they can carry through the ideals made use for this new order. We verify that the cases of domestic and familiar violence are very common. In this context, the Law Maria of the Penha gave to more importance to the domestic and familiar violence against the woman, attributing to it specific attention, either by means of the police authority, of justice or educative and preventive programs given by the State. All these excited changes, problematic innovations and will have to be useful in the combat of the familiar violence and against the woman. These innovations, since that effectively applied, they are part of our legal system. E valley to remember that our society lacks of special attention in some specific areas, being that the case of the women is one of these areas. In this direction, we look for to stand out, in our work, having present that this law provokes investigations how much its constitutionality, that the woman is the victim most frequent of serious violence in face of the masculine sex, leaving already of its proper physical condition, weaker and exactly in general more fragile than of the man.

Keywords: domestic violence; Law Maria of the Penha; woman; prevention.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 1. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER..... | 13 |
| 1.1 Distinção entre os conceitos de violência doméstica e violência contra a mulher..... | 13 |
| 1.2 Formas de violência doméstica..... | 18 |
| 2. SOBRE O NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO – LEI Nº 11.340/2006..... | 23 |
| 2.1 Contexto histórico jurídico e social em que surgiu a Lei nº 11.340/2006..... | 23 |
| 2.2 Objetivos da Lei nº 11.340/2006..... | 24 |
| 2.3 Sobre a Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006..... | 26 |
| 2.4 Inovações da Lei nº 11.340/2006..... | 30 |
| 3. LEI Nº 11.340/2006 E A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..... | 33 |
| 3.1 Da prevenção da violência doméstica..... | 33 |
| 3.2 Da assistência à mulher, vítima de violência doméstica..... | 37 |
| 4. DOS PROCEDIMENTOS E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 42 |
| 4.1 Dos procedimentos..... | 44 |
| 4.2 Das medidas protetivas de urgência..... | 49 |
| CONCLUSÃO..... | 55 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 57 |
| ANEXOS..... | 59 |

INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o presente trabalho, discorrer sobre a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que também ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma dentre as tantas vítimas da violência doméstica e familiar. Observa-se, assim, que a referida lei trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Partindo dos conceitos apresentados pela lei e pela conjuntura social e jurídica em que ela foi editada, busca-se compreender a essência da referida lei e as intenções do legislador na redação de seus dispositivos. Procura-se, assim, identificar o seu objeto de proteção, seus objetivos e as principais implicações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nos âmbitos penal e processual penal.

No primeiro capítulo, que trata da violência doméstica contra a mulher, busca-se fazer a distinção entre os conceitos de violência doméstica e violência contra a mulher. No segundo capítulo, discorre-se sobre o contexto histórico jurídico e social em que surgiu a Lei 11.340/2006. No terceiro capítulo, ressalta-se, especificamente, sobre a prevenção da violência contra a mulher descrita pela lei em questão. E, o quarto capítulo trata dos procedimentos e das medidas protetivas de urgência, ou seja, do atendimento da mulher pela autoridade competente, e das medidas. Para o estudo, optou-se pelo método de interpretação gramatical e histórico, os quais são muito utilizados na área jurídica.

Destaca-se, ainda, que a lei em questão causou grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro ao ser aprovada e publicada, pois implica em profundas transformações práticas no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas transformações serão identificadas e comentadas no presente trabalho.

Para que a composição do presente trabalho fosse possível, chegou-se à conclusão de que o método dedutivo seria o melhor a ser utilizado para o desenvolvimento da pesquisa, pelo fato deste partir de afirmações gerais aplicadas a hipóteses concretas. Este método se deu através do sistema bibliográfico, utilizando o estudo das doutrinas de Direito, Jurisprudências e demais documentos que possibilitaram a composição final deste trabalho. Foi importante porque ajudou no aprofundamento e compreensão da temática em questão.

Por fim, destaca-se que o objetivo real da presente monografia é contribuir para a

divulgação da Lei 11.340/2006, tornando efetivas a justiça e a proteção aos direitos da mulher, incentivando para que as vítimas da violência doméstica e familiar não tenham em buscar uma resposta do Estado para proteger seus lares e suas famílias.

1. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher não é novo, porém, trata-se de uma questão de extrema importância, principalmente quando consideramos a sua influência no seio familiar e na composição do lar, considerados pilares essenciais para a formação do caráter do indivíduo.

1.1 Distinção entre os conceitos de violência doméstica e violência contra a mulher

Primeiramente, podemos partir da definição de violência doméstica abordada na Lei 11.340/2006, no art. 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Porém, devemos considerar que a definição deste termo tem sido alvo de discussões não somente nacional, mas, também internacional. Além disso, é um termo que permite diferentes interpretações, quando analisado por diversos pontos de vista, por exemplo, seja em relação aos seus agentes, suas vítimas ou quanto às circunstâncias onde essa violência ocorre.

Nesse sentido, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, formulou um Glossário¹, relacionando conceitos de expressões geralmente utilizadas ao tratar da violência.

É deste Glossário que podemos destacar dois importantes conceitos, os quais diferenciam a violência contra a mulher da violência doméstica.

Em se tratando do conceito de violência contra a mulher, considera-se como tal “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher” (ARAÚJO, 2003, p. 141).

¹ GLOSSÁRIO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=92>. Acesso em 10 mai. 2007.

No que se refere à violência doméstica, esta é definida como “a violência no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo esta ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto” (ARAÚJO, 2003, p. 141).

Podemos observar que no primeiro conceito, considera-se a condição do sexo da vítima, independente se ocorreu a violência no âmbito público ou privado. E, no segundo conceito, destaca-se o fato de que a violência tenha ocorrido na unidade doméstica, qualquer que seja a sua vítima.

A iniciativa de conceituar e diferenciar estes conceitos também pode ser observado em algumas instituições de defesa da mulher, e que se encontram disponíveis no Glossário sobre a violência contra a mulher (2007). Neste documento afirma-se que:

“Violência contra a mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados. Violência de gênero é a violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. Violência doméstica é quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. Violência familiar é a violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural ou civil, por afinidade ou afetividade” (p. 1).

Percebemos que há uma identificação entre os conceitos de violência de gênero e violência contra a mulher, pois ambos consideram os mesmos parâmetros. Porém, há distinção entre a violência doméstica e a familiar: na primeira, considera-se o local da agressão; na segunda, considera-se o agente agressor.

De acordo com Araújo (2003), há doutrinadores que optam por unir alguns destes conceitos, unificando-os. Isso faz com que “a expressão violência contra a mulher englobe a violência cometida contra a vítima mulher, independente de raça, idade, ou local da agressão: âmbito doméstico, âmbito privado; o que estaria dentro da atribuição das delegacias da mulher” (p. 13).

A definição de violência contra as mulheres, de acordo com o Conselho da Europa (2007), afirma que a violência é:

“(...) qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais”²

No geral, podemos observar que as definições têm por base a vítima, o agressor e o local da agressão. Porém, as discussões acerca destes conceitos não são definitivas.

Em se tratando da Lei 11.340/2006, no art. 5º, sobre a violência doméstica contra a mulher, registra-se, *in verbis*, o seguinte:

“Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (LEI 11.340/2006).

A partir de todas as afirmativas expostas anteriormente, observamos que os conceitos de violência contra a mulher abrangem aspectos da vida cotidiana.

E, em se tratando da Lei Maria da Penha, temos dois critérios básicos que fundamentam a conceituação aí exposta: o caráter objetivo, derivado de relações compreendidas no âmbito da unidade doméstica, abrangendo a questão do espaço físico, com

² CONSELHO DA EUROPA. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em 30 mai. 2007.

ou sem vínculo familiar; e o caráter subjetivo, que abrangem as relações sócio-afetivas envolvendo a pessoa agredida, relações familiares (mãe, esposa ou filha), mas, também, aquelas derivadas de qualquer relação íntima de afeto entre a vítima e o agressor, o que não implica em coabitação. Nesse sentido, podemos perceber abrangência do conceito, já que aí estão inclusos a violência em razão do local e em razão do agressor, restringindo-se somente quanto à pessoa da vítima.

Cunha (2007), chama a atenção para a expressão “esporadicamente agregadas, no final do inciso I, alegando que essa definição pode abranger, inclusive “empregados domésticos”, pois “o termo ‘esporadicamente’ dá noção de relacionamento provisório, típico de empregado doméstico” (p. 30).

Segundo este autor, o âmbito familiar, citado no inciso II, é resultado de pessoas unidas por um vínculo jurídico, o que significa grau de parentesco natural ou por afinidade, conjugal, ou, no caso de adoção, por vontade expressa.

Para Cunha (2007), o inciso III é o mais abrangente, pois fala em “qualquer relação” mais próxima entre vítima e agressor.

Nesse sentido, segundo Nucci (2006), não poderia haver a dispensa da coabitação, pois de acordo com este autor, a falta desta descaracterizaria a violência doméstica ou familiar.

E vale lembrar que essa conceituação é de fundamental importância na aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois ela define a área de atuação desta lei. Dessa forma, compreende-se que qualquer violência que a mulher porventura venha a sofrer, pode ser enquadrada neste artigo.

Ao salvaguardar a mulher das agressões, no âmbito das relações em razão da unidade doméstica, da razão ofendida (relação parental e afetiva), o legislador as caracteriza como objetivas e subjetivas, e, por critérios didáticos do trabalho, de acordo com a sua intensidade e a sua frequência.

Sabemos que a violência contra as mulheres ocorre de forma muito comum nos lares, no âmbito das relações sócio-afetivas, sendo que estas, por serem fisicamente mais frágeis que seus ofensores, esperam uma proteção efetiva do Estado. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha veio dar proteção principalmente para aquelas mulheres que sofrem agressões com mais frequência e intensidade.

Quanto ao Parágrafo Único, do art. 6º, nele fica explícita a indiferença para a aplicabilidade da Lei quanto à orientação sexual das pessoas envolvidas. Nesse sentido, é imprescindível que a vítima seja do sexo feminino, porém, o sexo ou a orientação do agressor independe do sexo ou da orientação e preferência sexual de ambos.

De acordo com a Desembargadora Dias (2007), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

“No momento em que as uniões de pessoas do mesmo sexo estão sob a tutela da lei, que visa combater a violência doméstica, isso significa, inquestionavelmente, que são reconhecidas como uma família, estando sob a égide do direito de família. Não mais podem ser reconhecidas como sociedades de fato, sob pena de se estar negando vigência à lei federal. Conseqüentemente, as demandas não devem continuar tramitando nas varas cíveis, impondo-se sua distribuição às varas de família. Diante da definição de entidade familiar, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica”.³

Observamos que isto pode ser considerado um avanço na atual conjuntura social do Brasil, o que implementou o conceito de família apresentado na Constituição Federal/1988 e no Código Civil de 2002. Houve um rompimento de preconceitos ao institucionalizar a realidade fática das famílias homoafetivas.

Para Cunha (2007), existe uma corrente exigindo a habitualidade como requisito para caracterizar a violência amparada pela lei, porém,

“o entendimento majoritário é de que o legislador busca evitar qualquer tipo de agressão, não privando da assistência até mesmo as mulheres vítimas de primeira agressão, pois cerceá-las deste direito seria dizer que o Estado é conivente e tolera agressão antes de tomar qualquer atitudes” (p. 23).

De acordo com o autor, é importante considerar que todas as conceituações supracitadas fizeram parte do desenvolvimento histórico e teórico que acabou por gerar a conceituação de violência doméstica na Lei Maria da Penha.

³ DIAS, Maria Berenice. 2007, Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acesso em 30 mai. 2007.

1.2 Formas de violência doméstica

Percebemos que a violência doméstica, na Lei 11.340/2006, ficou restrita à mulher, e por agressores que tenham algum tipo de convívio com a vítima. Por isso, é importante considerarmos as formas e as maneiras que tal violência pode ocorrer.

Em relação a isso, a referida lei, no Capítulo II, fala sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que no art. 7º, são citados cinco maneiras de concretização dessa violência, citado *in verbis*:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (LEI 11.340/2006).

De acordo com Cunha (2007), “o legislador, através da expressão “entre outras” utilizada ao final do “caput”, abre margem para interpretações extensivas ao caso concreto” (p. 24).

Existem vários tipos de materialização da violência física, sendo que os mais comuns, citadas por Falcão (2005), são: “empurrões, tapas, chutes, bofetadas, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, queimaduras, tentativa de asfixia, ameaça com faca, tentativa de homicídio” (p. 38), o que pode se caracterizar como lesão corporal, tipificada pelo Código Penal Brasileiro no art. 129, quando afirma: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Há, ainda, outras situações mais graves, tais como: homicídio (art. 121, Código Penal Brasileiro); a tortura (art. 1º, II, Lei 9.455/97).

Vale lembrar que a violência física é a mais facilmente identificada por ser mais notada, já que na maioria das vezes deixa marcas visíveis no corpo da vítima. Além disso, há vítimas que só reconhecem que sofreram violência quando esta se manifesta fisicamente.

Porém, no Glossário sobre a violência contra a mulher (2007), podemos encontrar a noção de violência psicológica, assim descrita:

“É qualquer ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas por meio da intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal” (p. 2).

Observamos que a violência psicológica é, muitas vezes, tão ou mais prejudicial que a física, pois ela se caracteriza, segundo Falcão (2005), por “humilhações, ameaças de agressão, privação de liberdade, danos propositais a objetos queridos, danos a animais de estimação, danos ou ameaças a pessoas queridas” (p. 38).

Ou seja, é um tipo de agressão que não deixa marcas visíveis no corpo, porém, causa cicatrizes no âmbito psicológico e emocional que podem durar por toda a vida. Além disso, faz o outro se sentir inferior, dependente, culpado ou omissor. A auto-estima é atingida por agressões verbais constantes, por descaso, indiferença, ironias, comparações, insultos e humilhações.

Segundo Falcão (2005), essa forma de violência pode passar despercebida para quem a sofre, mas se manifesta de forma tão cruel quanto à violência física.

Se o Código Penal Brasileiro não tipifica como crime as lesões psicológicas, a Lei 11.340/2006, no art. 7º, inciso II é bem clara quanto à tipificação e definição deste tipo de violência, *in verbis*:

“(…) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

A violência sexual também é tratada no Glossário sobre violência contra a mulher (2007), que assim é conceituada:

“Ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros” (p. 2).

De acordo com Falcão (2005), este tipo de violência ainda pode se caracterizar por “expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa, toques e carícias não desejados, exibicionismo e voyerismo, prostituição forçada em pornografia, relações sexuais forçadas (coerção física ou por medo do que venha a ocorrer)” (p. 38).

Como é possível perceber, a Lei 11.340/2006, no art. 7º, inciso III, traz a definição para violência sexual:

“(...) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Observamos que a lei englobou uma série de situações que antes não eram relacionadas ou tipificadas como violência contra a mulher. Além disso, muitas são as situações em que as vítimas se calam em razão da violência sexual, pois acreditam que devem se submeter a determinados atos e vontades de seus maridos e companheiros, os principais agressores.

No inciso IV, temos a quarta forma de violência tipificada pela Lei 11.340/2006, a violência patrimonial. Ela é muito comum e pode ocorrer na forma de chantagem, configurado até mesmo a violência psicológica, pois o agressor retira bens importantes para a mulher, às vezes, atingindo até mesmo bens que sejam fonte de sustento próprio e dos filhos.

Além disso, há casos em que o agressor dá fim ao patrimônio da vítima, como reza a lei em comento:

“a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A última forma de violência contra a mulher, elencada na Lei 11.340/2006, diz respeito à violência moral: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Recordamos que os atos de calúnia, difamação e injúria estão tipificados no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138 a 140.

Segundo Mirabete (2005), “a calúnia pode ser conceituada como “a falsa imputação de fato criminoso a outrem”. A difamação é a “imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação” (p. 154).

A questão da violência moral também pode se manifestar quando o agressor espalha boatos para a família, amigos e vizinhos a respeito da mulher vitimizada. Isso pode ocorrer em público, com palavrões e mentiras.

No geral, o que podemos observar é que as formas de violência tratadas no novo ordenamento jurídico (Lei 11.340/2006) trazem inovações. Isso porque deixou claro e de forma expressa as situações em que ocorrem ou poderão ocorrer a violência contra a mulher, objeto de sua proteção.

Além disso, as inovações estão além da simples descrição legal quanto ao tipo de violência, pois aí também estão as respectivas punições aos agressores, apresentando penas muito mais severas do que aquelas anteriormente aplicadas.

No geral, observamos que todas essas mudanças, inovações e problemáticas suscitadas serão extremamente úteis no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, desde que sejam efetivamente aplicadas.

2. SOBRE O NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO: LEI 11.340/2006

2.1 Contexto histórico jurídico e social em que surgiu a Lei 11.340/2006

De acordo com Batista (2007), um dos fatores determinantes para o surgimento da Lei Maria da Penha foi a ausência de políticas públicas e a certeza de impunidade que imperava até o momento de edição desta lei. Isso impulsionou diversos movimentos sociais e feministas, tornando a violência contra a mulher uma questão pública, e mostrando que a mobilização social traz resultados satisfatórios. Para o referido autor (2007),

“A aprovação da Lei vem para atender a décadas de mobilização do movimento feminista para pôr um fim à violência doméstica, consolidando todos estes anos de estudos e reflexões do movimento sobre o tema, bem como, o começo de uma nova etapa na nossa luta, que será sua aplicação imediata” (p. 1).⁴ 2007. Disponível em: www.patriciagalvao.org.br).

Por que Lei Maria da Penha⁵?

A Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi sancionada pelo presidente Lula, dia 7 de agosto de 2006 e recebeu o nome de Lei Maria da Penha Maia, pois,

⁴ BATISTA, Carla. 2007. Disponível em: www.patriciagalvao.org.br . Acesso em 30 mai. de 2007.

⁵ IDEM. A biofarmacêutica Maria da Penha Maia lutou durante 20 anos para ver seu agressor condenado. Ela virou símbolo contra a violência doméstica. Em 1983, o marido de Maria da Penha Maia, o professor universitário Marco Antonio Herredia, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, deu um tiro e ela ficou paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la. Na ocasião, ela tinha 38 anos e três filhas, entre 6 e 2 anos de idade. A investigação começou em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro de 1984. Oito anos depois, Herredia foi condenado a oito anos de prisão, mas usou de recursos jurídicos para protelar o cumprimento da pena. O caso chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica. Herredia foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu dois anos de prisão. Hoje, está em liberdade. Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha Maia começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no seu estado, o Ceará. Ela comemorou a aprovação da lei. "Eu acho que a sociedade estava aguardando essa lei. A mulher não tem mais vergonha [de denunciar]. Ela não tinha condição de denunciar e se atendida na preservação da sua vida", lembrou. Maria da Penha recomenda que a mulher denuncie a partir da primeira agressão. "Não adianta conviver. Porque a cada dia essa agressão vai aumentar e terminar em assassinato." Disponível em: www.patriciagalvao.org.br . Acesso em 30 mai. de 2007.

segundo as palavras do Presidente Lula, “essa mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

O projeto foi elaborado por um grupo interministerial a partir de um anteprojeto de organizações não-governamentais. O governo federal o enviou ao Congresso Nacional no dia 25 de novembro de 2004. Lá, ele se transformou no Projeto de Lei de Conversão 37/2006, aprovado e, posteriormente, sancionado.

Segundo Oliveira (1999), o processo histórico é ainda mais importante no estudo da lei em questão, pois “conforme o processo histórico busca-se interpretar a lei, tendo em vista os seus antecedentes históricos” (p. 16), com abrangência no ambiente em que foi elaborada e aos fatos e circunstâncias que a originaram.

Nesse sentido, a observação que se faz é que o sistema jurídico vigente até a sanção da Lei Maria da Penha era precário e ineficiente para amparar as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, já que essa violência assumia feições mais graves e seus agentes alcançavam a impunidade com frequência, reiterando sem qualquer pudor os seus atos.

2.2 Objetivos da Lei 11.340/2006

No preâmbulo e na redação do art. 1º da referida lei, fica evidente que o objetivo desta lei é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, propiciando assistência e proteção a suas vítimas, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (p. 1).

Se considerarmos a interpretação gramatical, observamos que a lei foi editada para dar fim a determinados tipos de violência contra a mulher, como já mencionamos no capítulo primeiro, quando apresentamos os conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, pelo processo histórico é possível verificar o objetivo da lei, que seria o de por fim a uma situação de submissão e abuso que grande parte da população feminina do nosso país enfrenta no âmbito de suas relações sócio-afetivas e no seio familiar.

A autoridade do marido, nos moldes da família patriarcal, permitia o direito de dispor do corpo, da saúde e até mesmo da vida da mulher. Culturalmente, em nosso país, a exemplo de outras regiões, ainda existe um estigma de inferioridade da mulher em relação ao homem, servindo para perpetuar o desrespeito aos seus direitos. E são esses os princípios que fizeram com que se buscasse combater a violência contra a mulher.

De acordo com Dias (2007),

“Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. Para isso, se fazia urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloque a mulher a salvo do agressor. Só assim ela terá coragem de denunciar, sem temer que sua palavra não seja levada a sério, que sua integridade física nada valha e que o único interesse do juiz seja, como forma de reduzir o volume de demandas em tramitação, não deixar que se instale o processo” (p. 2).⁶

Sabemos que a violência é antiga e gritante, por isso, a necessidade de regulamentação, pois não obstante a busca de proteção legal pela classe feminina, faltavam ações do Estado que fossem efetivas nesse sentido.

Podemos dizer também que um dos objetivos principais da Lei Maria da Penha é de finalidade social. Ou seja, o próprio texto legal, no art. 4º, estabelece, *in verbis*, que: “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Para alcançar a finalidade social, esta norma necessita de juízes que a interpretem de maneira humanitária, que possuam sensibilidade para adequar os institutos jurídicos aos casos

⁶DIAS, Maria Berenice. 2007. Disponível em: www.cfemea.org.br. Acesso em 10 jun. 2007.

que haverão de julgar (de violência, abuso e discriminação) e que retiram das mulheres, enquanto seres humanos, os seus direitos de liberdade e de dignidade.

Segundo Bandeira (2006), é necessária a criação de uma Justiça Especial, pois,

“Com a aprovação desse Projeto de Lei, ter-se-á garantido, em princípio, o acesso a um sistema de justiça com procedimentos específicos, pela condição de gênero, mais humanos e mais justos para a problemática específica da violência contra a mulher. A proposta de criação de uma instância especializada no Poder Judiciário e a necessidade de um procedimento judicial mais justo e humanitário constitui parte central de seus fundamentos”(p.2).⁷

Como podemos observar, segundo esta autora, é preciso levar em conta que o enquadramento dos crimes tratados pela Lei Maria da Penha, anteriormente não combatidos de forma eficiente pela Lei 9.099/95, sejam efetivados com a nova lei.

2.3 Sobre a Constitucionalidade da Lei 11.340/2006

A constitucionalidade ou não da Lei 11.340/2006 vem sendo objeto de discussão entre os doutrinadores jurídicos e até mesmo entre os próprios legisladores já desde o trâmite do projeto de criação desta lei. É um tema controverso e que se revela de extrema importância.

De acordo com Cunha (2007), alguns afirmam que a lei se apresenta como discriminatória por salvaguardar apenas a mulher, não contemplando a figura do homem como objeto de sua proteção.

Alegam que a própria Constituição Federal, no art. 5º, I, guia para o caminho da igualdade, quando afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Esse princípio é enfatizado novamente, em outros termos, no art. 226, § 5º e no § 8º da Carta Magna, que determina a assistência do Estado no sentido de coibir a violência no âmbito familiar, na pessoa de cada membro da família.

⁷DIAS, Maria Berenice. 2007. Disponível em: www.patriciagalvao.org.br. Acesso em 06 jun. 2007.

Segundo este autor, a injustiça que existe no caso de uma agressão mútua em que a mulher está amparada pela lei e o homem não, ou mesmo no caso de um casal de filhos agredidos pelo pai, em que apenas a filha recebe a proteção especial do Estado, entre outros, são determinantes para o posicionamento de diversos juristas, no sentido de reafirmarem a inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006.

Segundo Cunha (2007),

“Nessa linha é o pensar de Valter Foletto Santin: “Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura politicamente correta, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação da casta feminina” (p. 22).

Por aí percebemos o descontentamento com a proteção estatal específica à mulher, excluindo a possibilidade de o homem buscar amparo na égide da Lei 11.340/2006.

O doutrinador, professor Jesus (2006), afirma que quando a Constituição Federal, no art. 226, § 8º, determina que o Estado deva coibir a violência doméstica no âmbito familiar na pessoa de cada um dos que a integram. Dessa forma “não se compreende por qual razão a Lei 11.340/2006 resolveu tratar em seus dispositivos tão somente dos integrantes da família do sexo feminino”.

Observamos que o argumento utilizado pelo Professor Damásio é de difícil contraposição, já que não há no texto legal em si, algo que justifique a restrita abrangência quanto ao dispositivo constitucional citado.

De acordo com Souza (2007), que tece comentários sobre a Lei Maria da Penha, é possível defender a constitucionalidade desta, pois ele acredita que no âmbito da violência doméstica e familiar, a mulher é a vítima mais constante, tendo em vista as diferenças físicas e culturais.

Segundo esse autor (2007),

“A existência da discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha

compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens. A Lei sob comento incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o propósito de que se alcance a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica e familiar” (p. 38).

Nesse sentido, observamos que o critério adotado pelo doutrinador foi o social, como lembrado no art. 4º da referida lei. E isso, segundo dados estatísticos, pois acredita-se que nada impede o Estado de proteger aquela parte que visivelmente necessita mais de sua proteção.

O Estado, em busca de uma proteção intensiva de uma parcela da população, no caso, a mulher que vem sendo vitimizada com mais frequência, deve estar atento à regulamentação para efetivar o respaldo e a proteção legal, uma vez que a grande maioria dos casos de violência doméstica apresenta a figura da mulher como agredida.

Nesse sentido, a afirmativa do professor Gomes (2006) é perfeitamente compreensível: “quando se trata de diferenciação justificada, por força de critério valorativo, não há que se falar em violação do princípio da igualdade”.

Como afirma Souza (2007), que também adere a essa corrente de pensamento,

“O princípio da igualdade, preconizado no art. 5º da Constituição Federal não proíbe, e, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores ‘justiça’ e ‘igualdade’”(p. 39).

Segundo Faria e Melo (apud SOUZA, 2007), essa idéia fica mais esclarecida quando se considera que:

“O sistema geral de proteção tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e à diferença, assegurando-se um tratamento especial” (p. 23).

Para Faria e Melo (apud SOUZA, 2007), é necessário observar ainda que:

“A Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra a mulher prevê a possibilidade de adoção, pelo Estado, de medidas afirmativas (ações afirmativas), visando acelerar o processo de obtenção da igualdade entre a mulher e o homem. Permite-se, desse modo, a ‘discriminação positiva’, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e a diversidade social” (p. 26).

Percebemos que esses entendimentos são extremamente claros e diretos. São, portanto, suficientes para justificar a necessidade de uma proteção efetiva e específica para a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, trata-se do sujeito que necessita exatamente da proteção especial do Estado e que já foi autorizada até mesmo por convenções internacionais.

E, sendo a mulher a parte vitimizada e necessitada de proteção, a ela deve ser destinado tratamento especial e específico.

De acordo com informações disponibilizadas no endereço virtual <http://www.overmundo.com.br/overblog/as-penas-do-amor>, desde a entrada em vigor da Lei 11.340/06, ou seja, de 22/09/06 a 31/01/07 foram abertos 305 inquéritos; 1341 Boletins de Ocorrência (BO).

“Os crimes mais comuns foram: Ameaça: 426 registros; lesão corporal (leve, grave e gravíssima) 360 registros; injúria com 43 registros. Só no mês de Janeiro de 2007, foram instaurados 84 inquéritos e 105 remetidos ao Judiciário. Dados, sem dúvida alguma, alarmantes e estarrecedores. Dados que nos levam a crer que os versos acima citados não são assim tão românticos e apaixonados, e comprovam uma rotina violenta nos lares. A mulher, independente de classe social, idade ou etnia, muitas vezes para manter o casamento, ou por acreditar na possibilidade de mudança de comportamento do cônjuge ou companheiro, pai ou irmão, se submete a tais condições por vergonha da humilhação sofrida, da agressão gratuita, e por acreditar ser a culpada pela situação de violência que vive, devido a constrangimentos físicos e psicológicos constantes”.⁸

⁸Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/overblog/as-penas-do-amor>. Acesso em 06 jun. 2007.

A autora do artigo, que se apresenta com o nome de Brigitte, lembra que a submissão feminina à força bruta do homem tem raízes culturais conhecidas e a luta pelo respeito aos direitos humanos da mulher está presente desde a pré-história.

E foi nesse sentido que o legislador da Lei Maria da Penha deu um passo à frente no momento em que reconhece como violência doméstica e familiar o dano moral, psicológico e patrimonial, já que em casos como da própria Maria da Penha há o risco iminente de perda de patrimônio.

Em se tratando da violência psicológica, de difícil comprovação, que abrange o dano emocional, diminuição da auto-estima mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, chantagem e outras condutas que causem prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação da mulher, a lei também deu um passo significativo.

Assim, a lei prevê medidas integradas de prevenção como a promoção de estudos e pesquisas e políticas públicas que visem prevenir a violência doméstica e familiar (art.8º).

O artigo lembra que outra inovação é que a autoridade policial poderá acompanhar a mulher até a sua residência para a retirada de seus pertences, encaminhá-la ao hospital ou casa de parentes, informar seus direitos e comunicar de imediato ao Ministério Público ou Poder Judiciário quando necessário, em casos de ameaça grave (art.11/).

Chama a atenção para o fato de que, confirmada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá de imediato determinar o afastamento da mulher do lar (sem prejuízo de seus direitos na ação de separação de corpos ou divórcio); poderá proibir o agressor de aproximar-se da vítima e/ou contato até com familiares e testemunhas, proibir o agressor da posse e o porte de armas e a frequentar determinados lugares, restringir ou suspender visitas e ainda determinar os alimentos provisionais.

2.4 Inovações da Lei 11.340/2006

Até o advento da Lei Maria da Penha, a resistência do legislador brasileiro em enfrentar a questão da união homoafetiva, principalmente após o advento do Código Civil de 2002, que nada versou sobre o tema. Assim, a lei reconheceu uma situação que já está presente na sociedade, tanto que reproduzido nos meios de difusão cultural. No Brasil, esse

assunto já foi retratado, com aceitação do público, em novelas, que são vistas, discutidas e influenciam grande parte da população brasileira.

Nesse sentido, a lei Maria da Penha, em seu art. 5º supriu a lacuna legislação da seguinte forma, *in verbis*::

“II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (p. 1).

Podemos dizer que o reconhecimento legal da família constituída por vontade expressa permite uma interpretação no sentido de englobar um casal homossexual, no presente caso, especificamente o casal composto por mulheres.

Nos termos do art. 5º, III, as uniões homoafetivas, entre mulheres, também estão englobadas pela presente lei. Isto porque esse tipo de união apresenta-se como uma relação íntima de afeto. Reforçado encontra-se, portanto, a previsão legal da nova forma de entidade familiar acima expressa.

Para sanar qualquer dúvida, o parágrafo único do art. 5º assegura que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual". O legislador, de forma expressa, extirpou qualquer possibilidade de interpretação diversa da aqui estabelecida. Uma interpretação sistemática do inciso II com o parágrafo único do mesmo artigo 5º permite afirmar que a lei reconheceu a união homoafetiva entre mulheres, que, por analogia, também haverá de ser aplicado aos casais homossexuais do sexo oposto.

É uma interpretação que está em consonância com a previsão constitucional de proteção à família nos termos do art. 226 da CR/88 "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Hoje, a família é entendida com um núcleo de afetividade, logo, o afeto não se restringir às uniões entre pessoas do sexo oposto.

Nesse contexto, a lei Maria da Penha, além de inovar no conceito de família, também, rompe com a divisão entre os âmbitos público e privado. O espaço doméstico que estava destinado exclusivamente à mulher era inatingível.

Isso gerou um sentimento de impunidade pela violência doméstica, como se o que acontecesse dentro da casa não interessasse a ninguém. A autoridade do marido, no moldes da família patriarcal, permitia o direito de dispor do corpo, da saúde e até da vida da sua esposa. Essa autoridade do homem/marido sempre foi respeitada de forma que a Justiça parava na porta do lar, e a polícia sequer podia prender o agressor em flagrante.

Assim, podemos considerar que a lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, na medida em que a mulher ficará a salvo do agressor e, assim, poderá denunciar as agressões sem temer que encontrará com o agressor no dia seguinte e poderá sofrer conseqüências ainda piores.

3. LEI 11.340/2006 E A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 Da Prevenção da Violência Doméstica

A prevenção da violência doméstica contra a mulher é um dos objetivos principais da Lei Maria da Penha (11.340/2006), sendo que é a própria lei que, por motivos práticos, deve estabelecer os modos e as formas de prevenção.

No artigo 8º da referida lei⁹, registra-se o seguinte, *in verbis*:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 set. 2007.

de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (p. 3).

Observa-se que o artigo acima citado esclarece que compete ao poder público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) implantar políticas públicas que sejam capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso facilitaria a integração operacional entre as ações dos poderes públicos – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública – com ações das áreas de segurança pública, assistência social, da família, da sociedade e também de entidades não-governamentais.

Segundo um estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), sobre as formas de violência familiares, e citadas por Souza (2007), em seus comentários sobre a Lei 11.340/2006, afirma-se que:

“Não se poderá erradicar a violência contra a mulher se nos mais altos níveis não existirem a vontade política e o compromisso, necessários para que essa tarefa tenha caráter prioritário nos níveis local, regional, nacional e internacional” (p. 55).

E de acordo com Cunha e Pinto (2007), a integração e articulação entre os poderes públicos não ocorrem na prática diária no país, pois é justamente a falta desta que acaba sendo responsável pela falência do combate à criminalidade no Brasil. Nesse contexto, a sociedade assiste a ações desordenadas, pouco abrangentes e descontínuas tanto por parte da Administração Pública quanto das organizações não-governamentais. Além disso, a articulação entre esses poderes já estava prevista na Lei 8.069/90, que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que o debate gerado com relação ao julgamento dos casos de violência contra a mulher trouxe também a discussão quanto à necessidade de estreitar as relações entre polícia e justiça. Na prática, essas duas esferas parecem trabalhar de forma distinta, embora uma dependa da outra para funcionar e atuar de forma efetiva e eficaz; a justiça necessita do trabalho realizado pela polícia para processar e julgar os crimes com mais rapidez e a polícia precisa da justiça para ver o seu trabalho efetivado.

Como pode ser observado, o art. 8º, anteriormente citado, estabeleceu diretrizes que devem ser observadas para a implantação da integração entre os poderes públicos. Além da integração operacional entre entidades, há outras que se fazem importantes no que tange à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse aspecto, o inciso III do art. 8º, da Lei 11.340/2006, determina como diretriz “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar” (p. 3).

Em relação à preocupação com a violência doméstica e familiar, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)¹⁰, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, sendo promulgada pelo Decreto nº 89.406, de 20 de março de 1984, registra-se, *in verbis*:

“Artigo 5º

Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para:

§ 1. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

§ 2. Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos” (p. 4).

¹⁰ Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>. Acesso em 17 set. 2007.

Sobre a mesma preocupação, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)¹¹, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, afirma, *in verbis*, que:

“Artigo 8º

Os Estados Membros concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

§1. Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos.

§2. Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

§3. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

§4. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado.

§5. Fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente.

§6. Oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social.

§7. Estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher.

§8. Garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias.

§9. Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência”.

¹¹ Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/pdf/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 17 set. 2007.

A própria Constituição Federal Brasileira (1988), no art. 221, inciso IV, determina que as programações de rádio e de televisão devem respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família. Isso porque se sabe que tais meios de comunicação exercem e possuem papel relevante na formação intelectual e social da população.

Percebe-se que o legislador da Lei Maria da Penha (11.340/2006), ao tratar do assunto da violência doméstica, ressalta que se deve evitar apresentar mulheres assumindo papéis de inferioridade em relação ao homem, como submissão, descontrole emocional, ridicularização. Ou que o homem seja tratado com superioridade, o que propiciaria estereótipos e desequilíbrio no que se refere à igualdade de direitos entre os sexos.

Outro meio de prevenção que a Lei 11.340/2006, art. 8º, inciso IV, ressalta é o atendimento policial especializado, que está em estreita ligação com a capacitação de diversas entidades públicas e de seus profissionais.

Nesse sentido, destaca-se a importância da formação dos profissionais que atuam nas delegacias especializadas. Ou seja, que se escolham pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade nas abordagens dos problemas que aí são expostos. De preferência, deveriam ser profissionais do sexo feminino, principalmente quando se percebe o constrangimento natural da mulher que vai até uma delegacia para denunciar ou registrar queixas em relação à violência sofrida.

O atendimento especializado é necessário, porém, a formação dos profissionais que aí atuam também é imprescindível.

Outros meios de prevenção à violência doméstica, dizem respeito às campanhas educativas, programas educacionais e, inclusive, fala-se sobre a inclusão da disciplina que envolva os estudos dos direitos humanos no currículo escolar.

3.2 Da Assistência à Mulher, Vítima de Violência Doméstica

A prevenção da violência doméstica contra a mulher é um dos objetivos principais da Lei Maria da Penha (11.340/2006), sendo que é a própria lei que, por motivos práticos, deve estabelecer os modos e as formas de prevenção.

O artigo 9º da Lei 11.340/2006¹² trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Estabelece o artigo, *in verbis*:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual” (p. 3-4).

Observa-se que este artigo disponibiliza três formas de assistência à mulher vitimizada, a saber:

- 1) a assistência social, por meio da inclusão da mulher em cadastros de programas assistenciais do governo (Federal, Estadual ou Municipal), no § 1º;
- 2) assistência à saúde, incluindo acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico; acesso aos meios contraceptivos de emergência, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a AIDS, entre outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em caso de violência sexual (§ 3º);
- 3) assistência à segurança pública, garantindo à mulher, vítima de violência, proteção policial efetiva.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 set. 2007.

Em relação à preservação da integridade física e psicológica da mulher vitimizada, preconiza-se o acesso prioritário à remoção quando servidora pública. Nesse sentido, o inciso I, do art. 9º, § 2º, conduz ao conceito de remoção que é dado pelo Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90)¹³, que dispõe, *in verbis*: “ Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede” (p. 8).

Na visão de Souza (2007),

“Quando o Poder Judiciário, mesmo através de um juízo de primeira instância estadual, profere uma decisão, ela se apresenta como uma expressão da autoridade e da própria soberania do Estado Brasileiro, aplicando-se a todos, desde que proferida nos limites da jurisdição reservada ao órgão prolator. Tendo a Lei 11.340/2006 estabelecido a competência (limite de jurisdição) ao Juiz Estadual que tenha atuação no Juizado de Violência Contra a Mulher para determinar a remoção, esta se aplica a todas as esferas da Administração, não só à Municipal e à Estadual (qualquer unidade da federação), mas também à Federal” (p. 61).

Observa-se que a preocupação do legislador não ficou só em salvaguardar o direito de emprego da mulher agredida restrita ao emprego público, entendendo-se, também, o âmbito das relações de emprego privado.

O inciso II, § 2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006, determina que o juiz deverá assegurar à mulher a “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”. Ou seja, isso quando o juiz verificar que existe risco na permanência no local do emprego; assim, não deverá ocorrer o rompimento do contrato de trabalho.

Vale destacar que não ficou claro no texto legal se a manutenção deste vínculo trabalhista se dá por meio da interrupção ou de suspensão do contrato de trabalho. É um posicionamento que deve ficar claro, considerando que o emprego público e o privado possuem efeitos e características diferenciadas, tanto para o empregado quanto para o empregador.

Cunha, Pinto e Souza (2007), doutrinadores, entendem que não há dever de pagamento de salário por parte do empregador ao empregado durante o período de

¹³ Disponível em: http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/Leis/8112_90/TITULOII.html. Acesso em 20 set. 2007.

afastamento. Porém, há o pagamento de salário por parte do órgão previdenciário. No entanto, como a Lei é recente, destaca-se a ausência de decisões que permitam solucionar estes conflitos.

Ainda referente às medidas assistenciais elencadas pelo legislador, no artigo 9º, § 3º, da Lei 11.340/2006, tange principalmente à questão da violência sexual.

Cunha e Pinto (2007), orientam para a dita contracepção de emergência indicada pelo texto legal, que diz respeito ao medicamento conhecido como “pílula do dia seguinte”.¹⁴

Em se tratando de doenças sexualmente transmissíveis, cabe ao poder público o controle, diagnóstico, tratamento e prevenção. É um papel que está sendo exercido com êxito.

No final do parágrafo em comento, a Lei 11.340/2006 faz alusão a “outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual”. Aqui dá margem para encaixar a possibilidade de aborto.

Ressalta-se, porém, que o Código Penal Brasileiro, no artigo 128¹⁵, afirma, *in verbis*, que:

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (p. 32-33).

Os doutrinadores são unânimes ao afirmar que, neste caso, não há necessidade de autorização judicial, basta que a vítima leve ao conhecimento do Estado a existência de violência sexual.

¹⁴ Grifo da acadêmica autora do presente trabalho. “Pílula do dia seguinte”: No dia 30 de julho de 1999 foi lançada no Brasil a primeira pílula para contracepção de emergência no VI Congresso de Ginecologia e Obstetrícia do Sudeste da FEBRASGO. Anticoncepção de emergência é a administração de medicamentos até 72 horas após a relação desprotegida ou acidental visando evitar a gravidez. Também é chamada de pílula do dia seguinte. Dentro de suas características só deve ser usada em caso de emergência e não como método anticoncepcional de rotina. Nem sempre surte resultados e pode ter efeitos colaterais intensos. Usada até 24 horas da relação tem um índice de falha de 5 %. Entre 25 e 48 horas o índice de falha aumenta para 15 % e entre 49 e 72 horas o índice chega a 42 % de falhas. Isto significa dizer que deve ser usada tão logo seja possível após a relação desprotegida. Deve sempre ser receitada por médico ginecologista e não pode ser usada de maneira habitual. Ou seja é de emergência. Disponível em: <http://www.gineco.com.br/anticonc.htm>. Acesso em 17 set. 2007.

¹⁵Disponível em: http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_DL2848.pdf. Acesso em 20 set. 2007.

É um documento válido para fins de trazer ao médico a segurança de que precisa para a realização do aborto. Ou seja, o boletim de ocorrência policial, lavrado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, um exame de corpo de delito por órgão oficial do Estado, como o Instituto Médico Legal, ou mesmo a cópia da iniciação da ação penal promovida.

Esse documento deverá ser exigido pelo médico que realizará o aborto com a finalidade de resguardá-lo contra possível responsabilização penal, haja vista que o aborto é considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Assim, as circunstâncias mencionadas e que autorizam o médico a realizar o aborto deverão estar bem especificadas, caso contrário, ele estará infringindo um dispositivo penal, estando, pois, sujeito às conseqüências legais do ato praticado.

4. DOS PROCEDIMENTOS E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1 Do Atendimento da Mulher pela Autoridade Competente

No que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorreram muitas mudanças com o advento da Lei Maria da Penha no que se refere à atuação das autoridades policiais. A própria lei reservou um capítulo específico para tratar do assunto.

O dispositivo legal dispõe que na iminência ou na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser tomadas providências a partir do conhecimento do fato pelas autoridades policiais, no sentido de garantir proteção, transporte, abrigo, atendimento médico e garantia dos direitos da ofendida, dentre outros. Dispõe ainda a respeito das ações a serem executadas a partir do conhecimento do crime.

Em relação à inclusão, no texto legal, de ocasião de iminência do crime, por ser uma situação difícil de identificação, raramente podendo ser vislumbrada na prática, por isso parece ser um ponto que pode ser questionado.

Em relação à prática do crime, observa-se que no artigo 12 da Lei 11.340/06 não ficaram especificadas as medidas cabíveis. Nesse sentido, de acordo com Souza (2007), tais medidas podem incluir desde prisões cautelares até medidas de caráter probatório, como quebra de sigilo bancário e interceptação telefônica, quando cabíveis, além das previstas pela própria lei em questão.

Durante o atendimento pela autoridade policial à mulher agredida, devem ser observadas as necessidades desta, e providas, se disserem respeito à proteção policial que iniba o agressor nas intenções de causar mal à vítima; e também quando for necessário que a vítima seja acompanhada até algum local para que possa reaver seus pertences, entendidos estes como os de uso pessoal exclusivo ou fundamental para a realização de suas necessidades cotidianas.

De acordo com a redação dada pelo artigo 11 da Lei 11.340/06, registra-se, *in verbis*:

“Art. 11 – No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – Encaminhar a ofendida ao hospital ou Posto de Saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”.¹⁶

Além da proteção e acompanhamento policial, poderá ser providenciado o exame médico da ofendida, com a devida garantia policial, para que a mesma receba o tratamento necessário; isso também facilita a perícia médica, constatando a gravidade das lesões sofridas.

Como pode ser verificado, o inciso V do disposto no artigo 11 da referida Lei Maria da Penha, configura-se como medida de extrema importância. Observa-se que se impõe à autoridade policial o dever de informar à vítima todos os seus direitos e todos os serviços que esta possui à sua disposição, facilitando seu acesso à proteção e assistência efetivas.

De acordo com Souza (2007), tais informações deveriam ser passadas por uma equipe multidisciplinar, pois, segundo ele, “a vítima tem que sentir que encontrou ali um conselheiro imparcial e confiável, que seja capaz de apresentar, de forma objetiva, os prós e os contras vinculados à situação” (p. 73).

Para Dias (2007), percebe-se que este artigo devolve à autoridade policial a prerrogativa investigatória, podendo ouvir a vítima e o agressor e instalar o inquérito policial. Desta forma, devem ser observados os procedimentos dispostos no artigo 12 da mesma lei, sem prejuízo dos previstos pelo artigo 6º do Código Penal Brasileiro em vigor.

Assim, inicialmente, deverá ser feito o registro de ocorrência. Em seguida, cabe à autoridade policial, *in verbis*:

“Art. 12

I – Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

¹⁶ Lei 11.340/2006. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 nov. 2007.

- II – Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III – Remeter no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV – Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V – Ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI – Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público”.¹⁷

A representação se faz necessária por se tratar de ação penal pública condicionada à representação da vítima, e poderá esta ser inserida até mesmo no próprio boletim de ocorrência, observando o disposto no artigo 39 do Código de Processo Penal, desde que expresse claramente a intenção da vítima de ver os fatos apurados criminalmente, e processado o agressor.

Quanto às medidas protetivas, o texto legal deixou expresso que o pedido deve partir da vítima, ao menos em primeiro momento, já que, posteriormente, o próprio diploma legal autoriza a solicitação de tais medidas por parte do Ministério Público.

No que se refere ao exame de corpo de delito, nem sempre este se faz necessário, devendo, porém, ser analisada sua conveniência e utilidade no caso concreto. A oitiva do agressor é importante e deve seguir o procedimento do Código de Processo Penal. E, a oitiva das testemunhas é fase de difícil configuração, posto que a violência doméstica não possui testemunhas por ocorrer, em sua maioria, no âmbito privado da residência.

Em relação à identificação do agressor, mencionada no inciso VI do referido artigo, Souza (2007), afirma que:

“Este dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que, ao tratar do tema no seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5, inciso LVIII, estabelece que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, e ainda em conformidade com as legislações posteriores a 1988. No caso da violência familiar, face à vinculação em regra existente entre a vítima e o agressor, esse risco é menor, mas existe” (p. 81).

¹⁷ Lei 11.340/2006. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 nov. 2007.

Depois de encerrada a fase de diligências da autoridade policial e, conseqüentemente, do inquérito policial em tempo razoável, passam aos fatos e direitos a serem vislumbrados pela autoridade judiciária.

4.1 Dos Procedimentos

De acordo com Souza (2007), a lei em estudo traz inovações na ordem prática, que são, inclusive, pauta de discussões no que tange à sua aplicabilidade concreta desde o momento de sua criação e publicação.

O Código Penal Brasileiro adotou como regra a irretroatividade da nova, no artigo 2, Parágrafo único. Dessa forma, não poderá a lei nova retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, por conter, em geral, disposições mais gravosas ao agente, isso por expressa vedação constitucional, uma vez que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, como está previsto no artigo V, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) adotou o princípio da aplicação imediata da lei genuinamente processual, como pode ser observado no artigo 2º do CPP. Assim sendo, todas as normas procedimentais instituídas terão aplicação imediata. No caso de continuidade delitiva, caso tenha havido agressões na vigência da lei anterior, bem como da lei nova, incide a Súmula 711, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o seguinte: “A Lei Penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”¹⁸

O artigo 13 da Lei Maria da Penha (11.340/06) apresenta as disposições gerais a respeito das normas aplicáveis ao processo, julgamento e execução das causas amparadas pelo novo ordenamento. Sendo assim, deverão ser aplicadas subsidiariamente naquilo que não for de encontro com os preceitos da lei em questão, às normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, das legislações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

Segundo o entendimento de Souza (2007),

¹⁸ Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/criminal/jurisprudencia>. Acesso em 03 nov. 2007.

“Qualquer nessas outras leis houver alguma previsão mais favorável à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, o que ocorrerá, principalmente em hipóteses em que a vítima seja uma adolescente ou uma idosa, este artigo 13 está expressamente autorizando a aplicação subsidiária da norma mais favorável” (p. 85).

Observa-se que o dispositivo supracitado garante a possibilidade de aplicar à mulher vítima de agressão doméstica e familiar as normas que lhe sejam mais benéficas, principalmente quando se tem em vista sua condição de criança, adolescente ou pessoa idosa. Destaca-se, ainda, que, havendo conflitos de normas, deverá ser acionada a sensibilidade capaz de evidenciar e resguardar ao máximo os direitos das vítimas de acordo com suas condições.

O artigo 14 da lei em estudo reza pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, sendo esta inovação das mais comentadas e discutidas no meio jurídico. Observa-se, no entanto, que a criação de tais juizados foi apenas facultada pelo legislador, pois ao indicar expressamente por quem seriam criados (União, Distrito Federal e territórios e Estados) utilizou-se da expressão “poderão ser criados”. Nesse sentido, parece que o legislador prezou pelo respeito à autonomia das Entidades Federadas, mas abriu margens para que não ocorra a efetiva implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Afora a dificuldade em sua criação, depois de implantados os Juizados de Violência contra a Mulher, estes possuirão competência tanto Cível quanto Criminal, propiciando, assim, proteção integral à mulher, vítima de tais violências, facilitando seu acesso à Justiça e possibilitando ao Juiz da causa ter uma visão mais ampla do processo. Excetuando, no entanto, as causas do Tribunal do Júri, as causas de competência da Justiça Federal, pois o legislador não previu a criação dos Juizados no campo Federal, as causas de competência da justiça militar, e aquelas em que o agressor for detentor do direito de foro privilegiado, o qual deve ser respeitado.

O Parágrafo Único do artigo em comento determina que “os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuseram as normas de organização judiciária. O dispositivo favorece a urgência das situações que poderão surgir e, ainda, se encontra consoante com o artigo 93, XII, da Constituição Federal, que assegura a ininterrupção da atividade jurisdicional.

O foro competente para processar e julgar os processos cíveis regidos pela Lei é estabelecido de acordo com a opção da própria vítima, entre aquele de seu domicílio ou residência, o do lugar do fato e o do domicílio do agressor, de acordo com o artigo 15 do diploma legal. Destaca-se, porém, que este dispositivo não se aplica aos casos de foro privilegiado e, ainda, aos casos de Competência do Tribunal do Júri, Justiça Militar ou Justiça Federal.

Até que sejam criados os juizados acima referidos, a competência será das varas criminais, tal qual dispõe o artigo 33 da Lei 11.340/06, *in verbis*:

“Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

É garantido aos processos referentes a estas causas, o direito de preferência.

De acordo com Bandeira (2006), numa entrevista sobre a criação dos novos juizados e conseqüente retirada de competência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), pode-se afirmar que:

‘Elaborada em 1995 com o objetivo de desafogar o Judiciário, à época e ainda hoje sobrecarregado com uma demanda muito superior à sua capacidade de atendimento, a Lei 9.099 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência para atender os crimes de menor potencial ofensivo. Uma vez que a maior parte dos casos de violência contra as mulheres configura delitos de ameaça e lesão corporal leve, contraditoriamente, esses juizados dificultam ainda mais os esforços das vítimas que buscam romper o ciclo da violência doméstica, porque a violência passou a ser tratada pelos juízes de forma banalizada. As varas atuais, por não prestarem um atendimento ágil e amplo, não têm atendido as necessidades das mulheres em situação de violência de maneira efetiva. Com a criação das varas especializadas, que terão competência cível e penal, as mulheres terão maior acesso à justiça para resolução dos conflitos causados pela violência doméstica’ (p. 8).

Percebe-se, pela entrevista acima descrita, que a autora demonstra a situação em que se encontravam as mulheres brasileiras, vítimas da violência doméstica e familiar, e o quanto será proveitosa a elas a mudança de competência para uma justiça própria e especializada.

Outra inovação é a instituída pelo artigo 16 da Lei 11.340/06, que reza o seguinte, *in verbis*:

“Art. 16 – Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

A representação se refere à autorização por parte do ofendido ou de seu representante legal para intervenção estatal em caso em que seus interesses sejam preponderantes ao da sociedade. Pode ser um documento em que a vítima descreve os fatos e indica seu autor (agressor) e dá informações que auxiliem na apuração ou até mesmo um relato oral (reduzido a termo). Trata-se da condição específica de procedimento para a possível instauração de ação penal contra o agressor. O prazo para sua apresentação é de seis meses, sob pena de decadência (artigo 38, do CPP) e extinção de punibilidade (artigo 107, IV, Código Penal).

A preocupação do legislador se encontra na possibilidade de retratação que a vítima possui quanto a sua representação, ou seja, ela pode se arrepender da decisão que tomou pela apuração dos fatos e conseqüente punição do infrator. Tal preocupação tem razão de ser pelas freqüentes ameaças e pressões que sofrem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por parte de seus agressores, para que retratem a representação e conseqüentemente extingam sua punibilidade.

Ressalta-se, porém, que se trata de desistência da representação já formalizada e não de renúncia, pois esta última só poderia ocorrer antes da formalização da representação.

Com a redação do artigo em pauta, o legislador manifestou-se no sentido de, segundo Cunha (2007), “cercear a retratação da ofendida da mais ampla garantia de independência, impondo que audiência seja realizada na presença do juiz e do promotor, tudo de forma a preservar a veracidade e espontaneidade da sua manifestação de vontade” (p. 77).

Outra inovação é que se refere à proibição das penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, e da substituição das penas pelo pagamento de multa, isoladamente. Ou seja, fica vedada nas situações sob a proteção da Lei, a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. A intenção do legislador foi de pôr fim à banalização das penas, fazendo o agressor cumprir pena de caráter pessoal, mais adequada ao tipo de crime tratado pela Lei.

4.2 Das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei 11.340/06 inovou também ao criar a figura das medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas nos casos de que trata a própria lei, desde que se observem alguns aspectos.

Segundo Alves (2006), nas discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher expostas na Lei Maria da Penha, afirma o seguinte:

“As medidas poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida (artigo 19, caput); a autoridade judiciária terá um prazo de 48 horas para sua concessão, a partir do recebimento do pedido (artigo 18); poderão ainda ser concedidas inaudita altera parte e independentemente de manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado prontamente (artigo 19, § 1º); a autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo possível ainda serem substituídas ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou ainda podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção” (p. 27).

Dessa forma, cabe à ofendida, em um primeiro momento, segundo seu livre discernimento, optar por adotar alguma medida protetiva. Contudo, nada obsta que o representante do Ministério Público atue *ex officio*, em busca da aplicação de alguma medida protetiva cabível, principalmente quando em defesa de menores incapazes.

Ressalta-se que a Lei 11.340/06 estabelece que a mulher ofendida deve ser assistida por advogado nomeado ou por defensor público, no entanto, é a própria Lei que abre uma exceção quanto às medidas protetivas de urgência, podendo, nestes casos, a mulher pleitear diretamente pelos seus direitos.

Quanto ao prazo de 48 horas, para decisão da autoridade judiciária, observa-se que este passa a correr a partir da conclusão do feito ao Juiz, e ainda, que este é o prazo máximo, pois se evidenciando o perigo na demora as providências devem ser antecipadas, segundo demonstra Souza (2007):

“O dispositivo que autoriza o juiz a conceder medida protetiva sem ouvir as partes, sendo estas, a ofendida e o agressor, pois a própria lei trata em apartado do Ministério Público, se deve pelo caráter urgente da medida e encontra respaldo no artigo 797 do Código de Processo Civil, que reza: ‘só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes’. Não sendo o caso, o juiz deve abrir vistas para que o Ministério Público se manifeste e adote as medidas pertinentes” (p. 101).

Com relação à aplicação cumulativa ou mudanças das medidas, estas podem ocorrer tendo em vista que, muitas vezes, a situação pede a aplicação de mais de uma medida e, ainda, porque visando a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a situação fática pode necessitar de medidas mais adequadas.

A Lei elencou cada uma das espécies de medidas protetivas de urgência, iniciando pela prisão preventiva do agressor, que até o advento desta nova lei, não era cabível aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atualmente, a prisão preventiva caberá em qualquer que seja a fase do processo ou até mesmo do inquérito policial, podendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária ou a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Esta poderá ser revogada ou novamente decretada de acordo com os motivos que o justifiquem. Lembrando que, por visar à proteção da mulher ofendida, esta deverá ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, principalmente no que se refere à revogação da prisão preventiva, por expressa determinação legal.

Os requisitos para que seja decretada a prisão preventiva, segundo Souza (2007), são dois:

“A existência de elementos de prova que demonstrem de forma segura a existência de um fato tipificado como crime e de indícios (indício suficiente) que indiquem ser o agente passivo da prisão o autor do crime;

E demonstrar que, se o agente permanecer em estado de liberdade, esta colocará em risco a paz social (ordem social), a economia (ordem econômica), o regular desenvolvimento da instrução processual (instrução criminal) ou a efetividade do processo (assegurar a aplicação da lei penal)” (p. 108).

Além destes dois requisitos, existem ainda os do artigo 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: tratar-se de crime, e não de contravenção penal; que o crime seja doloso; que a pena prevista seja de reclusão, e apenas excepcionalmente de detenção. Com o advento da Lei em estudo, acrescentou-se um inciso IV à redação deste artigo: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir execução das medidas protetivas de urgência”. E é este dispositivo que autoriza e legaliza a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos da Lei 11.340/2006, inclusive os punidos por detenção.

As medidas protetivas nada mais são do que espécies de medidas cautelares que buscam garantir a integridade da mulher, vítima da violência, e tema desta monografia. Estas medidas devem ser aplicadas observando o princípio da proporcionalidade entre agressor e vítima e tendo em vista o perigo que represente sua não aplicação.

Existem três espécies de medidas propostas pela Lei: aquelas que dizem respeito ao agressor; as que dizem respeito à própria vítima; e, aquelas cujo objeto é o patrimônio desta ou de ambos.

A Lei em estudo apresenta um número de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e que são citados Alves (2006), a saber:

“a) “Suspensão de posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

- c) Proibição de determinadas condutas, entre as quais: Aproximação da ofendida de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- 1) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - 2) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios”(p. 13).

Quanto à suspensão ou restrição de armas de fogo, essa suspensão se refere à privação temporária da utilização da arma; restrição seria a limitação do uso desta. Presume-se, pela redação da Lei 11.340/06 que a arma, objeto desta medida, deva ser devidamente registrada e seu porte autorizado, pois sendo a arma ilegal, a atitude a ser tomada é a apreensão e posterior destruição da arma.

No que diz respeito ao afastamento do lar da ofendida, o legislador objetivou retirar do mesmo teto, agressor e vítima, de forma que esta não seja submetida à constante pressão psicológica e desconforto moral que esta situação traria.

Observa-se, ainda, que o legislador impôs outras proibições no sentido de preservar a incolumidade da vítima e evitar qualquer aproximação física entre a ofendida e o agressor. Tais medidas não devem se limitar à residência da vítima, sendo estendidas àqueles lugares em que ela frequenta assiduamente, como o local de trabalho, academia de ginástica ou até mesmo locais de lazer.

Porém, destaca-se que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da legalidade bem como, a prudência e a necessidade, pois, conforme afirma Souza (2007, p. 119), todas as medidas consistem “em sérias limitações às liberdades públicas do suposto agressor”.

Outro importante possível de ser aplicado é o de comunicação, tanto diretamente quanto via telefone, carta, endereço eletrônico ou qualquer outro meio que possa se utilizar o agressor. Ressalta-se que tanto esta quanto as medidas relacionadas anteriormente podem se estender aos familiares das vítimas e às testemunhas.

Há, ainda, a previsão da restrição ou suspensão de visitas. Esta restrição objetiva evitar que o suposto agressor pressione psicologicamente aos dependentes menores com

intenção de fazê-los adotarem posição favorável a ele, ou mesmo para reiterar possíveis agressões anteriores contra estas pessoas.

A opção entre a restrição e a suspensão deve ser feita de acordo com a gravidade do quadro, bem como deve ocorrer quanto ao seu período de duração.

Em relação à previsão dos alimentos provisórios ou provisionais, visam prover a vítima e também seus filhos, garantindo a sua sobrevivência no curso da ação. Para sua determinação devem ser observadas a necessidade e a possibilidade, respectivamente da vítima e do suposto agressor.

A maioria das medidas que dizem respeito ao agressor, com exceção desta última, constitui ação que tem como escopo o cumprimento de obrigação de não fazer, assim, pode o juiz, para dar efetividade a qualquer uma dessas decisões, adotar as medidas necessárias, que são exemplificadas pelo artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil (imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial).

Quanto ao prazo de vigência das medidas protetivas, de acordo com Souza (2007), elas devem perdurar durante toda a ação vigência da ação penal ou cível respectiva. Irá perecer com o trânsito em julgado da sentença proferida no cível e será prorrogada por tempo razoável em caso de sentença penal contraditória.

Há outras espécies de medidas protetivas de urgência prevista pela Lei em estudo, que seriam as medidas de urgência à ofendida, também citadas por Alves (2006), a saber:

- “a) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- c) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- a) Determinar a separação de corpos” (p.14).

Para a efetivação de tais medidas, torna-se necessário a adoção de programas bem como um funcionamento regular dos mesmos. Destaca-se que a previsão para a criação de tais programas consta no artigo 35, incisos I e II, da Lei 11.340/06.

Um terceiro grupo de medidas protetivas diz respeito à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, no intuito de

impedir que o cônjuge, companheiro ou convivente venham a dilapidar o patrimônio comum ou simular a transferência de bens, em prejuízo da vítima. Alves (2006) destaca tais medidas:

- “a) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- b) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- c) Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- d) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida” (p. 15).

Diante do exposto a respeito das medidas protetivas de urgência, percebe-se que cada uma tem o seu valor e sua finalidade, às quais, no entanto, por ser uma lei nova, ainda conta com pouca doutrina em relação ao assunto e à falta de jurisprudência a esse respeito. Destaca-se, assim, que é preciso aguardar a solução de tais medidas quanto à questão prática, o que se torna impossível no presente estudo.

CONCLUSÃO

Como afirmado no início deste trabalho, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é mais antigo do que se possa imaginar e é reflexo da sociedade patriarcal em que o Brasil firmou suas bases. Porém, trata-se de uma questão de extrema importância devido à sua influência no seio da família e do lar, pilares essenciais para a formação do caráter do indivíduo.

Observou-se, também, que com o passar dos anos, com a ausência de políticas públicas e de uma lei eficiente para tratar do assunto, o problema acabou se agravando e se tornando uma epidemia silenciosa e cada vez mais preocupante. É neste contexto de necessidades urgentes de providências a respeito que se editou a Lei Maria da Penha, no intuito de reestruturar a sociedade e o âmbito familiar através de um combate efetivo a um dos males que atinge as mulheres do nosso país, a violência doméstica e familiar. Tal lei surgiu para proteger todas as mulheres que sofrem algum tipo de violência que lhe cause sofrimento físico, psicológico ou sexual, ou danos de natureza patrimonial ou moral no âmbito de suas famílias, lares ou relações próximas de afetividade, com pessoas com as quais possuem ou já possuíram estreitos vínculos. Portanto, o objeto de proteção da Lei são as mulheres que encontram em qualquer das situações descritas.

Para facilitar a adequação dos fatos à norma, a própria lei descreveu como se caracteriza cada uma das formas de violência enunciadas, consistindo esta tipificação em uma das grandes inovações da Lei em comento. Ainda, a título de inovação, a Lei 11.340/2006 equiparou a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação de direitos humanos.

Quanto ao conceito dado pela própria lei, o legislador parece ter obtido êxito na sua intenção, pois é um conceito claramente abrangente. O novo ordenamento veio para proteger efetivamente todas as mulheres, independente de idade, raça, credo, profissão ou qualquer outra forma de distinção. Foram mencionados também de forma nítida, quais são os possíveis agressores que serão investigados, processados e julgados pelo novo ordenamento. O legislador teve ainda o cuidado de dispor expressamente sobre as maneiras como pode se manifestar a violência contra estas mulheres, delineando perfeitamente o campo de atuação da lei.

Ressalta-se que a referida lei provocou indagações no que tange a sua Constitucionalidade pelo fato de estabelecer uma forma de privilégio da mulher em relação ao homem, protegendo apenas a primeira. Entende-se, porém, que essa afirmação não há de prosperar, pois o Estado deve proporcionar proteção àquela parte que realmente a necessita, neste caso a mulher, vítima mais freqüente de violências muito mais gravosas que as existentes em face do sexo masculino, haja vista sua própria condição física, em regra, mais fraca e mais frágil que a do homem.

Quanto às inovações jurídicas trazidas pelo novo diploma legal, observa-se que estas se deram principalmente no que tange aos procedimentos, atendimento à vítima e aos meios empregados para tanto. Verifica-se que os casos de violências doméstica e familiar contra a mulher, a partir da vigência da lei, serão julgados e processados por Juizado Especializado para tanto, com profissionais capacitados e aptos à prestar todo e qualquer atendimento de que a vítima necessite para afastar a situação de violência. Retirados, portanto, da competência dos Juizados Especiais, com procedimento determinado pela Lei 9.099/95. Cabe ao Estado, a partir de agora, capacitar efetivamente os profissionais para que possam realizar os ideais dispostos pelo novo ordenamento.

A lei previu ainda a possibilidade de aplicar medidas de proteção até mesmo de caráter preventivo, ampliando as formas de medidas cautelares em relação ao agressor e medidas de proteção à vítima, como a prisão preventiva e a prisão em flagrante, o afastamento do agressor do lar, o acompanhamento policial para a vítima, as restrições de proximidade entre ofendida e agressor e diversas outras tratadas singularmente ao longo do trabalho. Estas possibilidades caracterizam intensas mudanças práticas, amparando as vítimas e as encorajando na busca pela proteção Estatal.

No geral, conclui-se que todas as mudanças, inovações e problemáticas suscitadas pela lei serão úteis no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, desde que sejam efetivamente aplicadas. Acredita-se, assim, que a Lei Maria da Penha surgiu num momento oportuno e que expressa ser constitucional pelo fato de proteger parcela da população que realmente necessita de uma prestação jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 à Lei da Violência Doméstica**: Inconstitucionalidade material. Disponível em: <http://jus.uol.com.br>. Acesso em 15 mai. 2007.
- ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navegandi, Agosto de 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br>. Acesso em 15 mai. 2007.
- ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher** – a ineficácia da Justiça Penal Consensuada. Campinas-SP: CS Edições LTDA, 2003.
- BANDEIRA, Lourdes. **Mulher, vitória conquistada**. Jornal do Brasil, 09/08/2006. Disponível em: www.patriciagalvao.org.br. Acesso em 30 mai. 2007.
- BATISTA, Carla. **Pela aplicação imediata da Lei Maria da Penha**. Informes Abong, n. 360, agosto de 2006. Disponível em: www.patriciagalvao.org.br. Acesso em 30 mai. 2007.
- BOLETINS DE OCORRÊNCIA. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/overblog/as-penas-do-amor>. Acesso em 06 jun. 2007.
- BRASIL – CÓDIGO CIVIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 set. 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica** – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em 30 mai. 2007.
- FACER. **Manual de Normas Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos** – de acordo com as normas da ABNT/2002. Disponível em: <http://www.facer.edu.br/sitenovo/raiz/arquivos/biblioteca/normasmonografia1.pdf>. Acesso em 14 dez. 2007.
- FALCÃO, Márcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito** – a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Unesp, 2005.
- FREIRE, Nilcéa. **Violência contra a mulher**: uma lei necessária. Folha de São Paulo. 06 de agosto de 2006. Disponível em: www.patriciagalvao.org.br. Acesso em 30 mai. 2007.

GLOSSÁRIO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://copodeleite.rits.org.br>. Acesso em 30 mai. 2007.

GOMES, Luís Flávio; BIANCHINI, Alice. **Competência Criminal da Lei de Violência contra a mulher (II)**. 04 de setembro de 2006. Disponível em: www.lgf.com.br. Acesso em 30 mai. 2007.

JESUS, Damásio. **A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus. São Paulo, 2006. Disponível em: www.damasio.com.br. Acesso em 10 jun. 2007.

LEI 8.112/90. Disponível em: http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/Leis/8112_90/TITULOII.html. Acesso em 20 set. 2007.

LEI 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 nov. 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. II, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Nelci Silvério. **Introdução ao Estudo do Direito**. Goiânia: AB, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a mulher – Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

SÚMULA 711. Do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/criminal/jurisprudencia>. Acesso em 03 nov. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. VI. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.